



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2073989-34.2025.8.26.0000**, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente RAIMUNDO NONATO ESTACIO DE OLIVEIRA, Impetrantes DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE e DOMINGOS GERAGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37924

Habeas Corpus Criminal Nº 2073989-34.2025.8.26.0000

Comarca: Itanhaém

Impetrantes: Danilo Aurelio Ortiz Gerage e Domingos Gerage

Paciente: Raimundo Nonato Estacio de Oliveira

***Habeas Corpus* – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Homicídio qualificado tentado – Constrangimento ilegal inexistente**

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

***Habeas corpus* – Pretendida concessão de prisão em regime domiciliar humanitário – Descabimento – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem Denegada**

Diante da absoluta singularidade do caso, cabe apreciação do pedido a fim de que evite a ocorrência de mácula. Tem sido constatado quadro de saúde dentro da normalidade, nada justifica o deferimento da prisão domiciliar de caráter humanitário

Vistos,

O Advogado Danilo Aurelio Gerage impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de RAIMUNDO NONATO ESTÁCIO DE OLIVEIRA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara da Comarca de Itanhaém, que teria indeferido pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

A Defesa alega que, a despeito da doença grave que acometeria o paciente, a prisão preventiva teria sido decretada; argui que ele estaria impossibilitado de receber o tratamento médico adequado no sistema prisional, o que lhe acarretaria risco de perder a vida.

Argumenta que estariam ausentes as circunstâncias autorizadoras da cautelar extrema, o que tornaria possível a sua substituição pela prisão domiciliar.

Busca, assim, pelas razões expostas na inicial, a substituição da prisão preventiva pela prisão albergue domiciliar. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 17/19) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 22/23), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Raimundo Nonato Estácio de Oliveira está **preso**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventivamente desde 8 de novembro de 2023, pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, II, c.c. o art. 14, II, ambos do CP**.

Segundo consta da Denúncia, no dia 24 de outubro de 2023, o paciente, assumindo o risco de produzir o resultado morte e por motivo fútil, tentou matar, mediante golpes de arma branca, Mario Aparecido Barros, após uma discussão.

Mesmo após Mario cair no chão, já ferido, o paciente continuou a desferir diversos golpes contra a vítima, causando-lhe ferimentos.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Com efeito, nota-se que a instrução processual foi finalizada, avizinando-se a prolação de Sentença (fls. 251/262 dos autos principais).

O Juízo *a quo* prestou informações, no sentido de que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 24 de outubro de 2023. A Denúncia foi ofertada em 1º de novembro de 2023 e recebida em 10 de novembro de 2023.

O processo teve seu curso regular, com encerramento da instrução em 1º de outubro de 2024.

A prisão preventiva foi devidamente reavaliada, em 19 de fevereiro de 2025, conforme decisão de fls. 283/284 da origem:

Destes elementos, sobressai a gravidade do crime, concretamente aferida nas circunstâncias do caso concreto e nitidamente excedente da normalidade ínsita à descrição típica da conduta, em vista dos extensos e graves ferimentos sofridos pela vítima, que foi encontrada com a consciência rebaixada, capaz apenas de balbuciar, e com "ferimento corto-contuso no tórax, fraturas expostas nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dois braços, além da mão esquerda com ruptura no tendão, ferimento no olho direito", bem como "lesão na região da cervical direita e ombro esquerdo com perfurações".

Além disso, a brutalidade com que praticadas as agressões, com golpes de foice contra diversas regiões vitais, são indicativos de periculosidade do indiciado, a reclamar o resguardo da ordem pública, fim para o qual se mostram insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crime grave (**homicídio qualificado tentado**), que provoca pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Acerca do pedido de prisão albergue domiciliar, não consta dos autos documentação comprobatória da suposta fragilidade do estado de saúde do paciente, por motivo de doença grave.

Como bem pontuado pela Douta Procuradoria em seu Parecer de fls. 28/32:

Por outro vértice, não se afigura a almejada substituição da prisão comum por domiciliar, eis que destes autos não consta comprovação *ictu oculi* de extrema debilidade por motivo de doença grave, como exige o artigo 318, II, do CPP.

Anote-se que, por questões humanitárias, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, o deferimento da prisão domiciliar. Em tais casos, o quadro de saúde do sentenciado deve ser, todavia, classificado como extremamente grave, devendo ser, de igual modo, simultaneamente constatado não dispor o estabelecimento penal do quanto necessário para os devidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cuidados.

Em outras palavras, no caso dos autos, denota-se que, ainda que o paciente seja portador de comorbidades, não restou comprovado que seu quadro de saúde atual se encontra fora da normalidade, nada justificando, na emergência, o deferimento da prisão domiciliar de caráter humanitário.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que, mesmo tendo o pedido vindo acompanhado de documentação comprobatória de residência fixa, não há como conceder a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

No caso concreto estão, pois, efetivamente presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carreou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, dentre todas as novas medidas cautelares penais, nenhuma delas é, em tese, isolada ou cumulativamente considerada, mais gravosa do que a fiança. Há,

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todavia, previsão expressa do art. 324, IV, do CPP, em sua atual redação, no sentido de não ser concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”, como no presente caso.

De mencionada assertiva pode-se, assim, deduzir que, em sendo vedado o arbitramento de fiança, serão igualmente descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Pondere-se, por derradeiro, que a alegação de que o preso sofreria de enfermidade não passível de tratamento no cárcere não é suficiente para ensejar sua colocação em liberdade, mesmo porque não se pode olvidar que a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo conta com moderno Centro Hospitalar, dotado de 375 leitos distribuídos em quatro alas de internação, com dois andares cada, gerido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que poderá certamente tratar de eventual problema mais urgente.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por cautela, determina-se seja oficiado ao Juízo *a quo*, recomendando que, diante do fim da instrução, o quanto antes seja prolatada a r. Sentença.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator